



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Professor Israel)

L I D O
Em. 29/04/15
§
Assessoria de Plenário

Institui o Estatuto do Professor do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Professor do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se professor o profissional legalmente habilitado que exerça atividade de ensino.

Art. 2º São direitos dos professores, além daqueles estabelecidos em legislação específica:

- I – receber tratamento condigno com a função;
- II – ter assegurada sua integridade física, mental, emocional e moral;
- III – dispor de condições adequadas ao desenvolvimento do ensino;
- IV – dispor de autonomia didático-pedagógica, observadas as diretrizes da instituição de ensino;
- V – dispor de formação continuada, observadas as estratégias estabelecidas pela instituição de ensino.

§ 1º Para autonomia didático-pedagógica do professor, devem ser respeitados os princípios de pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o estudante à formação de uma postura ética e social próprias;

§ 2º O professor deve dispor de local com infraestrutura física adequada, além dos equipamentos, materiais e recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento do ensino.

Art. 3º O Poder Público e a instituição de ensino devem assegurar a integridade física, mental, emocional e moral do professor face ao exercício de sua profissão.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve oferecer ao professor:

- I – primeiros socorros, quando possível;
- II – assistência preventiva de saúde vocal;
- III – assistência psicológica.

Art. 4º São deveres do professor:

- I – zelar pela aprendizagem do estudante

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 423 / 2015
Fls. Nº 01 Beta

PL 423 / 2015
15/04

IS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



II – realizar as atividades de ensino, avaliação, planejamento e integração com a família e a comunidade de sua competência, de acordo com as diretrizes da instituição de ensino.

Art. 5º É vedado ao professor:

I – ocupar-se, durante a aula, de afazer estranho à atividade de ensino;

II – empregar denominação ou qualificação pejorativa a estudante;

III – agir com preconceito ou discriminação por distinção de raça, etnia, territorialidade, gênero, sexualidade ou condições sociais, físicas e sensoriais.

Art. 6º É assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

Art. 7º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

I – advertir o estudante, de forma oral ou escrita;

II – determinar a saída do estudante do local da aula;

III – apreender objeto que der causa à perturbação;

IV – no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de duas aulas.

§ 1º O professor deve encaminhar uma cópia da advertência escrita à instituição de ensino e uma cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos.

§ 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.

§ 3º O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

§ 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º Os incisos II, III e IV não se aplicam à Educação Infantil.

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



§ 8º A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 8º O professor deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pais ou responsáveis, ou terceiros.

Art. 9º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, a instituição de ensino deve:

I – acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 anos;

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

IV – quando necessário, afastar o professor ou o servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 10. É assegurada ao professor do sistema de ensino do Distrito Federal e do sistema federal de ensino a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingresso para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao professor que esteja em exercício ou aposentado.

§ 2º A condição de professor deve ser atestada mediante a apresentação de:

I – carteira funcional de professor da rede pública de ensino do Distrito Federal ou do sistema federal de ensino;

II – carteira funcional emitida por estabelecimento privado de ensino;

III – carteira de identidade e contracheque;

IV – carteira de identidade e documento de identificação expedido pela entidade sindical.

Art. 11. As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que esta Lei institui o Estatuto do Professor.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I – advertência;

140.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



II – multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos e valores a serem definidos em regulamento.

§ 2º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 3º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei deve ser exercida pelos órgãos competentes definidos pelo regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Encontramo-nos num momento decisivo na educação.

O cenário atual do tema é preenchido pelo debate e formulação do Plano Nacional de Educação – PNE, que fundamenta a criação de um Sistema nacional de Educação – SNE, fundamentado no princípio constitucional da cooperação entre os entes federativos, consoante o Parágrafo Único do art. 23 e art. 211 da Constituição.

Dentre as 20 metas do plano a ser objeto do esforço de cada ente federativo na construção de seus planos locais, encontra-se um bloco de 4 metas que remete ao tema da valorização do professor.

Esse conjunto de metas trata da política nacional de formação dos profissionais da educação (meta 15); formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE (meta 16); da valorização dos profissionais por meio da equiparação salarial aos demais profissionais de escolaridade equivalente (meta 17), e; a criação, no prazo de 2 anos, de planos de carreira.

Vê-se que tais metas visam inegavelmente valorizar os professores, mas não se vislumbra dentro desse novo quadro uma busca pela recomposição da autoridade e autonomia desses profissionais.

Nesse sentido, é importante a atuação complementar do Poder Legislativo no sentido de oferecer outros mecanismos de valorização e de dignificação da profissão de docente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



A fim de realizar essa tarefa, reunimos em uma legislação, que denominamos de Estatuto do Professor do Distrito Federal, diversos temas relacionados a preocupação com a integridade física, mental, emocional e moral do professor, sua autonomia didático-pedagógica e autoridade para atuar no sentido de recompor a ordem em casos de indisciplina.

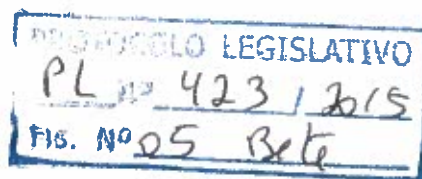
O texto ainda trata das medidas de proteção ao professor em casos de ameaça, eminência ou prática de violência, e a obrigação da instituição em agir nos referidos casos.

Além disso, estabelece a imposição de sanções em caso de descumprimento das determinações nela contidas, por meio de fiscalização a ser exercida pelos órgãos competentes do poder público.

Esse conjunto de normas consiste numa firme resposta legislativa na tarefa de restituir a legítima autoridade dos professores e dos demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, devolvendo a dignidade ao ambiente escolar.

Creemos, por fim, que a autoridade na condução da sala de aula depende também da disposição de obedecer, mas, indubitavelmente, da existência de um mecanismo legal para apoiar essa tarefa, auxiliando o na formação de uma autoridade de adesão, construída por meio da disciplina e da valorização de uma cultura de paz.

Deputado ISRAEL BATISTA
PARTIDO VERDE – PV





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 423/2015

Autoria: Deputado Professor Israel (*“Institui o Estatuto do Professor do Distrito Federal”*).

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, “b” – *questões relativas ao trabalho*) e na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 30/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

